



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
02/08/10.
78

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 923-17.2010.6.02.0000.

ACÓRDÃO Nº 6.865
(02/08/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 923-17.2010.6.02.0000, CLS. 38.
REQUERENTE : Coligação RENOVA ALAGOAS II.

CANDIDATO : NATHÁLIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, concorrente ao
cargo de Deputado Estadual.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : NATHÁLIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA.

ADVOGADO : Araken de Oliveira

RELATOR : Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR.

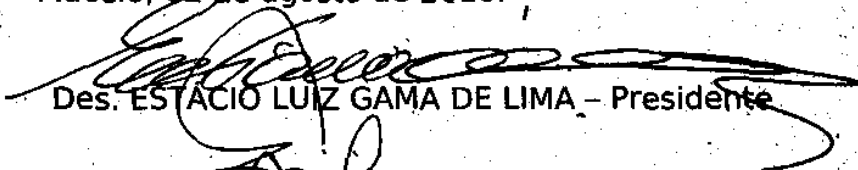
Ementa.

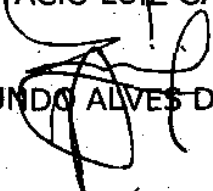
ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL.
OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO
INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS
PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº
9.504/97. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM
os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da
candidatura, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 02 de agosto de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 923-17.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

A Coligação RENOVA ALAGOAS II, por intermédio de seu presidente, requereu o registro de candidatura de NATHÁLIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo PTN, nas Eleições de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação prevista na legislação de regência.

Devidamente intimada, a candidata juntou documentação e a defesa de fls. 21/35. Argumentou, no mérito, que teria suprido todos os requisitos essenciais ao deferimento de seu pedido de registro.

Em seguida, com vista dos autos, o próprio MPE, à fl. 59, pronunciou-se pela improcedência da impugnação, porquanto concluiu que a candidata juntou aos autos a documentação suficiente ao registro da candidatura.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 923-17.2010.6.02.0000

VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência de alguns documentos (fl. 08/10). Todavia, à fl. 59, o próprio MPE pugnou pela improcedência da impugnação, pois a candidata trouxe ao feito os documentos exigidos pela legislação de regência.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada. (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Também se infere da informação da Secretaria Judiciária de fl. 53, que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi considerado apto por esta egrégia Corte Eleitoral, tendo sido a candidata escolhido na convenção do partido para pretender a investidura no cargo eletivo, conforme ata ali inserida.

Da análise dos autos, observa-se que a candidata apresentou a documentação ausente, cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Constata-se, portanto, que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando a candidata apta a concorrer no pleito de 2010.

Desse modo, julgo improcedente a ação de impugnação de registro, DEFERINDO o registro de candidatura de NATHÁLIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pelo PTN, nas Eleições de 2010.

É como voto.

Maceió, 02 de agosto de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6865, de 02/08/2010, foi conferido e publicado na 64ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 923-17.2010.6.02.0000

Prot. 6.965/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/08/2010 (SESSÃO Nº 64/2010)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: Coligação RENOVA ALAGOAS II (PTN / PRTB / PV)
CANDIDATO	: NATHÁLIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 19654
IMPUGNANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO	: NATHÁLIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 19654
ADVOGADO	: Araken Oliveira
ADVOGADO	: João Marcello Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.865, de 02.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários